

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08049e17

Exercício Financeiro de 2016

Prefeitura Municipal de IPECAETÁ

Gestor: **Marcell Silva Gomes**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

RELATÓRIO / VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Reportam os presentes autos a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de IPECAETÁ**, referente ao exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade do **Sr. Marcell Silva Gomes**. Foi inserida no e-TCM em 30/05/2017, sob nº **08049e17**, **descumprindo** o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Preliminarmente, destaca-se:

– As Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, regulamentaram o processo eletrônico no âmbito desta Corte (e-TCM). Vigendo, por outro lado, desde 2009, o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, tais ferramentas permitem ao cidadão o acompanhamento oportuno da aplicação dos recursos públicos municipais e dos dados contidos nas contas anuais. Destarte, ampliou-se sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91;

– Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br. Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpra o Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso as informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91;

– Considerando que não há elementos nos autos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, **determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a Câmara dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

– A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar. No que toca à **Transparência Pública**, a Área Técnica

avaliou a referida disponibilização dos dados da Gestão Municipal e a classificou como **crítica** - – item 6.4. Temos por **descumprida**, portanto, a norma citada. **Adverte-se quanto à necessidade de providências urgentes e eficazes da nova Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento, advertindo-se rigorosamente que a reiteração da irregularidade pode, também, vir a comprometer o mérito de contas seguintes;**

– Correspondendo esta prestação de contas ao último ano do mandato iniciado em 2013, cumpre ao TCM, também, verificar se foi respeitado o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Complementar nº 101/2000, o que se fará em tópico específico adiante.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 07/11/2017, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 425/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 08/11/2017, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2016, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 2ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Feira de Santana. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados via e-TCM, pelo que teve o Gestor ciência de todas as peças processuais para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse devidos, em face das análises técnicas traduzidas nos documentos citados.

Em **08/12/2017** foram recepcionados, também por meio eletrônico, documentos e esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

A presente manifestação está fundamentada nos trabalhos de acompanhamento da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, bem assim nas análises efetivadas por técnicos lotados na sede desta Corte, ficando ressaltados fatos não registrados.

3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013 a 2015**, de mesma responsabilidade, foram objeto de manifestação da Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Fernando Vita	2013	aprovação, com ressalvas
Cons. Plínio Carneiro	2014	aprovação, com ressalvas
Cons. José Alfredo	2015	rejeição

Consultado o sistema informatizado de controle desta Corte, verifica-se que permanecem pendentes de pagamento as cominações imputadas ao Gestor das presentes contas, Sr. **Marcell Silva Gomes**, discriminadas no quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Valor R\$
08631-15	29/05/2016	8.000,00
02445e16	23/04/2017	7.000,00
31186-15	05/06/2017	1.000,00
30048-17	03/12/2017	2.000,00

Não houve manifestação do responsável acerca de possível pagamento das citadas multas. A ausência de comprovação do recolhimento atinente à multa imposta no processo nº 08631-15, vencida em 29/05/2016, **repercute negativamente no mérito das presentes contas.**

Os vencimentos das cominações referentes aos processos nºs 02245e16, 31186-15 e 30048-17 ocorrem no exercício de 2017, razão porque fica a atual Prefeita advertida para **para a cobrança judicial respectiva, caso não haja recolhimento oportuno.**

No item 14 deste pronunciamento são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos não recolhidos, que devem ser objeto de segura e imediata atuação da atual Gestora.

4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Ipecaetá. O PPA em 17/12/2013 – edição nº 352; - a LDO em 29/06/2017– edição nº 00479; - e a LOA em 16/12/2015 – edição nº 00600. Resultam, no particular, atendidos o princípio da transparência e as normas legais de regência – art. 48 da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 284**, de **12/11/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 16/06/2015, pela Lei nº **331/2015**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2016, a referida Lei, de nº 345, de 15/12/2015, apresenta o valor total de **R\$43.221.685,20** (quarenta e três milhões, duzentos e vinte e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	32.982.087,51
Orçamento da Seguridade Social	10.239.597,69
Total	43.221.685,20

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 100% (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente.

Reitere-se que a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que discrimina, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Somente da defesa final foi encaminhado o decreto nº 314/2015 de 18/12/2015, acompanhado da publicação, contido na pasta “Defesa à Notificação, nºs 88, Doc. 02”.

Originalmente ausente dos autos, somente na defesa final foi apresentado o decreto de nº 315, de 18/12/2015, acompanhado da respectiva publicação, contido na pasta “Defesa à Notificação, nºs 86 e 87, Doc. 02”.

Informa o Pronunciamento Técnico que as **alterações orçamentárias** importaram no montante de **R\$19.167.148,71** (dezenove milhões, cento e sessenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), em decorrência da abertura de Créditos Adicionais Suplementares – R\$19.161.630,71 e alterações no QDD – R\$5.518,00. Foram utilizadas as

seguintes fontes de recursos para os créditos adicionais: *anulação de dotações* – (R\$17.457.809,14), *superavit financeiro* – (R\$29.326,95) e excesso de arrecadação – (R\$1.674.494,62). Todavia, acusa a peça técnica que em razão dos decretos nºs 13-A, 18, 23 e 24 não especificarem as fontes de recursos, não teria sido possível verificar a regularidade dos créditos abertos por *superavit financeiro* e excesso de arrecadação.

No que concerne ao **excesso de arrecadação**, o Gestor informa na defesa final que os decretos nºs 06 e 13-A utilizaram a Fonte de Recurso 16 (CIDE) e os decretos nºs 18 e 23, a Fonte 14 (Transferências de Recursos SUS), estando em conformidade com os dados declarados no sistema SIGA. Assim, consultando o Demonstrativo de Receita (Anexo 10 da Lei 4.320/64) constante dos autos – pasta “*Entrega da UJ nº 10*”, verifica-se excesso de arrecadação na ordem de R\$1.708.382,34 (um milhão, setecentos e oito mil trezentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), dando suporte as suplementações efetivadas, detalhado na tabela que segue:

Fontes de Recursos	Previsão	Arrecadação	Excesso Apurado	Suplementação	Saldo Restante
14	3.629.389,00	5.314.169,25	1.684.780,25	1.651.297,39	33.482,86
16	5.989,00	29.591,09	23.602,09	23.085,23	516,86
TOTAL	3.635.378,00	5.343.760,34	1.708.382,34	1.674.382,62	33.999,72

Em relação ao **superavit financeiro**, a documentação colacionada na defesa final não pode ser acolhida, no que se refere a relação de restos a pagar, porquanto diverge da contida no sistema desta corte, impossibilitando portanto a apuração do *superavit financeiro*. Registre-se, por oportuno, que tal relação apresentada originalmente ao TCM não se encontra segregada por fonte de recurso. Em eventual Pedido de Reconsideração deve o Gestor apresentar documentação probatória pertinente, dentro das exigências legais.

Diante das razões acima delineadas, **restou descumprido o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o disposto acerca da matéria na Lei nº 4.320/64, a comprometer o mérito das presentes contas.**

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 2ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE e também após a defesa final, a exemplo dos achados: CS.FRC.GV.001048, CS.CNT.GV.001066, CD.DES.GV.001187, CS.DES.GV.000053, CD.DES.GV.000774, CS.LIC.GV.001054, CS.LIC.GV.001064, CS.CNT.GV.001067 e CS.REC.LV.000057.

Oportuna é a transcrição do dispositivo pertinente a matéria, *verbis*:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, **sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.** (grifos nossos)

Não há justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do citado sistema. Devem a nova Gestão e o Controle Interno atuar, também, na fiscalização e revisão devidas.

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93:

I) **Processos Licitatórios não encaminhados ao TCM** – nºs 005TP-2016 (R\$298.566,00), 007TP-2016 (R\$2.955,96), 024CC-2016PP (R\$79.671,20), 003D/2016 (R\$27.500,00), 008D/2016 (R\$9.240,00) e 005I-2016 (R\$76.000,00), registradas na Cientificação Anual sob os achados nºs CS.LIC.GM.000735 e CS.LIC.GM.000736. A sistemática estabelecida pelo Gestor de sonegar processos licitatórios ao exame da Regional e sua remessa somente quando da defesa final ou em eventual Pedido de Reconsideração prejudica sobremaneira o exame realizado por técnicos desta Corte, na medida em que, por óbvio, se faz impossível examinar todos os procedimentos licitatórios, ou mesmo parte deles, segregados da execução orçamentária. Tal procedimento deve ser doravante abolido;

II) **Ausência de processo licitatório**, correspondente aos processos de pagamento nºs 834/2016 (R\$25.896,67), 835/2016 (R\$56.528,29), 844/2016 (R\$47.000,00), 839/2016 (R\$21.176,76), e 1535 (R\$50.011,59), registradas nos achados nºs CD.LIC.GM.000650 e CS.AMO.GM.000725;

III) **Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93** – processo de inexigibilidade nº 004I-2016 (R\$88.000,00), pontuado no achado nº CS.LIC.GM.000738;

IV) **Licitação efetuada em modalidade inadequada** – nº 001PP/2016 (R\$4.435.783,78) e nº 003I (R\$26.400,00), achados nºs CS.LIC.GM.000738 e CS.LIC.GM.000737;

V) **Outras irregularidades** constantes nos achados nºs CS.LIC.GM.000735, CS.LIC.GM.000736, CS.LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738.

Nas presentes contas, tais irregularidades incidem no valor da pena pecuniária ao final imposta. **Deve a nova Administração adotar providências que assegurem o mais fiel cumprimento das impositivas regras da Lei Federal nº 8.666/93, evitando-se reincidências nos erros acima destacados;**

C) Contratação de servidores sem a realização de prévio concurso público, nos meses julho e agosto – processos de pagamento nºs 613, 703, 704, 705 e 706, achados CA.PES.GM.000812 e CS.AMO.GM.000725, em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que impõe a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

realização do certame para ingresso em cargo ou emprego público;

D) Não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, conforme registrado nos achados nº CS.DES.GM.001287, CS.DES.GM.001288 e CS.DES.GM.001289;

E) **Sonegação de Contratos**, dificultando o exame oportuno da Inspeção Regional, consoante registrado na Cientificação Anual nos achados CA.CNT.GV.001126 e CD.CNT.GV.000514. Além de outras irregularidades pontuadas nos achados nºs CA.CNT.GV.001260, CA.CNT.GV.001268 e CA.CNT.GV.001269. Tais práticas devem ser abolidas, pois dificultam sobremaneira o exame da execução orçamentária realizado por técnicos lotados na Regional. Sua apresentação somente na defesa final, como ocorrido, desvinculado dos exames dos processos de pagamento, por óbvio, visa dificultar o cumprimento da missão constitucional desta Corte;

F) **Saída de numerário da conta específica do FUNDEB sem que haja documento de suporte, no mês de fevereiro, no montante de R\$62.041,60** (sessenta e dois mil e quarenta e um reais e sessenta centavos), conforme irregularidade cadastrada sob o nº CA.EDU.GM.000726. O gestor em sua defesa argumenta que se trata de *"...recolhimento de contribuições ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ipecaetá de valores descontadas dos servidores..."*, todavia não colaciona nenhum documento comprobatório, o que enseja a determinação de ressarcimento, com recursos pessoais, do referido valor de R\$62.041,60;

G) **Processos de pagamento não encaminhado ao TCM – nºs 27, 30, 36, 67, 101, 150, 279, 537, 547, 569, 599, 608, 619, 620, 755, 1291, 1371, 1579, 1648, 548, 613, 422, 130, 417, 148, 420, 421, 502, 585, 155, 445, 624, 551, 558, 559, 561, 562, 566, 577, 636, 642, 644, 645, 646, 316, 507, 508, 509, 510, 579, 596, 601, 403, 414, 440, 447, 408, 409, 852, 848 e 505, no montante de R\$1.651.619,50, registrada na Cientificação Anual como achados CS.AMO.GM.000725 e CA.DES.GV.000787. Na defesa final o Gestor aduna diversos processos a serem analisados por esta Corte. Do reexame procedido, há possibilidade legal de acolhimento do montante de R\$540.404,37. Permanece, todavia, sem a comprovação passível de acolhimento, o saldo de R\$1.111.215,13, a impor determinação de ressarcimento, pelas razões que seguem:**

I) Processos nºs 316, 507, 508, 509, 510, 579, 596, 601, 403, 414, 440, 447, 852 e 848 – permanecem desacompanhados dos avisos de créditos nas contas dos servidores, bem como dos extratos bancários correspondentes, em obediência aos ditames da Resolução do TCM nº 1.060/05, art. 4º, §1º, alínea "e".

II) Processos nºs 150, 279, 537, 547, 569, 599, 608, 619, 620, 755, 1291, 1371, 1579, 1648, 548, 613, 422, 130, 417, 148, 420, 421, 502, 585, 155, 445, 624, 551, 558, 559, 561, 562, 566, 577, 636, 642, 644, 645, 646, 408 e 409 - não foram apresentados pelo Gestor

H) **Não apresentação das Notas Fiscais Eletrônicas**, na ordem de

R\$117.850,00, atinentes aos processos de pagamento nºs 621, 895, 896, 459 e 757, registrados na Cientificação Anual, cadastrados sob o número CS.AMO.GM.000725. Em sua defesa, o Gestor encaminha os processos nºs 621, 895, 896, tendo sido acolhido tão somente o de nº 621, no valor de R\$31.500,00, mantendo-se, portanto, a imputação de ressarcimento na ordem de R\$86.350,00 (oitenta e seis mil trezentos e cinquenta reais);

I) **Ausência de comprovação de pagamento das folhas de servidores**, no montante de **R\$1.112.714,24** - processos nº 469, 492, 513, 517, 494, 498, 724, 295, 299, 300, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 1522, 841 e 739, conforme achados CA.PES.GV.000888 e CS.AMO.GM.000725. Os esclarecimentos apresentados pelo Gestor em sua defesa não descaracterizam a falta, mantendo-se a determinação de ressarcimento;

J) **Ausência da comprovação de pagamento no montante de R\$327.340,44** (trezentos e vinte e sete mil trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), atinente aos processos de pagamento nºs 623, 674, 446, 445, 511, 318, 937, 1042, 763, 1642, 538, 898, 930 e 1472. Em sua defesa, o Gestor encaminha os processos nºs 623, 674, 446, 445 e 898, pretendendo a regularização da matéria. Contudo, os documentos enviados apresentam as mesmas irregularidades já apontadas pela Regional, motivo pelo qual ficam rejeitados. Impõe-se, pois, a determinação de ressarcimento do valor acima;

Insta assinalar que, a pedido da Relatoria, as conclusões adotadas acima nos itens “G” a “J” tiveram por base novos exames procedidos pela competente Inspeção Regional da Corte, cuja manifestação se encontra colacionada na pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”.

Os valores citados nos itens “F”, “G”, “H”, “I” e “J” deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento das questões.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Somente na defesa final foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional do contador, **Sr. Jackson Ribeiro Azevedo**, CRC nº BA-

021050/O-2, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil referida visa demonstrar as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada tem por escopo revelar a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA* ORÇAMENTÁRIA.

Os resultados refletidos nas contas em análise revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$595.346,15** (quinhentos e noventa e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), sintetizado no quadro abaixo:

<i>Descrição</i>	<i>Valor R\$</i>
Receita Prevista	43.221.685,20
(-) Receita Arrecadada (a)	40.604.592,74
(=) <i>Frustração</i> de Arrecadação	2.617.092,46
Despesa Autorizada	44.925.506,77
(-) Despesa Executada (b)	40.009.246,59
(=) Economia Orçamentária	4.916.260,18
Superavit Orçamentário (a-b)	595.346,15

A **Receita Arrecadada** em 2016 alcançou o montante de **R\$40.604.592,74** (quarenta milhões, seiscentos e quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), situando-se **6,06%** (seis vírgula zero seis) **abaixo da prevista**, com a seguinte composição:

<i>Descrição</i>	<i>Previsão - R\$</i>	<i>Arrecadação - R\$</i>	<i>Saldo - R\$</i>
Receitas Correntes	38.125.629,20	39.339.629,88	1.214.000,68
Receitas de Capital	5.096.056,00	1.264.962,86	-3.831.093,14
Total	43.221.685,20	40.604.592,74	-2.617.092,46

Quanto às despesas, as empenhadas e as liquidadas alcançaram o montante de **R\$40.009.246,59**, enquanto as pagas correspondem a **R\$39.840.383,81**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$168.862,78** (cento e sessenta e oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante.**

7.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. A peça em epígrafe, em conformidade com análise efetivada com a área técnica, foi devidamente apresentada.

7.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receita Orçamentária	40.604.592,74
Transferências Financeiras recebidas	8.141.910,36
Recebimentos Extraorçamentários	2.521.362,35
Inscrição de Restos a Pagar Processados	168.862,78
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Dep Restituíveis e Valores Vinculados	2.352.499,57
Saldo do exercício anterior	2.287.847,54
Total	53.555.712,99
Despesa Orçamentária	40.009.246,59
Transferências Financeiras concedidas	8.141.910,36
Pagamentos Extraorçamentários	4.243.286,66
Pagamento de Restos a Pagar Processados	1.921.911,56
Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	546.400,00
Dep. Restituíveis e Valores Vinculados	1.774.975,10
Saldo para exercício seguinte	1.161.269,38
Total	53.555.712,99

7.3 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a sociedade. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte que registrou no Relatório Técnico considerações que, após a manifestação do Gestor, são traduzidas neste pronunciamento, conforme os destaques mais relevantes adiante especificados.

7.3.1 – Disponibilidade Financeira

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos evidencia saldo de R\$1.161.269,38 (um milhão, cento e sessenta e um mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), em conformidade com o registro do Balanço Patrimonial. Todavia, o exame efetivado pela área técnica identifica que deste montante, o valor de R\$15.085,52 se refere a conta de responsabilidade e a quantia de R\$5.407,06 ao Instituto de Previdência, de forma que para efeito da apuração do art. 42 da LRF, será considerado o saldo de **R\$1.140.776,80** (um milhão, cento e quarenta mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Somente na defesa final o Gestor apresenta a Portaria nº 266/2016 de 02/12/2016, que deveria compor as contas na sua origem – pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 94”. Evite-se reincidência.

7.3.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.**

Como salientado preliminarmente, deve-se proceder, nas presentes contas, a **apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF**, que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.**

Em sua peça defensiva, o Gestor solicita exclusão dos valores relacionados na tabela do Pronunciamento Técnico, item 4.7.3.2, conforme segue:

a) Caixa e Bancos – confirma-se o quanto posto anteriormente, sendo considerado o saldo de Bancos no valor de **R\$1.140.776,80** (um milhão, cento e quarenta mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

b) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: ratifica-se o quanto posto no item relativo a Dívida Fundada, deduzindo do cálculo do art. 42 da LRF a quantia de R\$21.050.185,18, pelas razões consignadas no referido item;

c) Cancelamentos de Restos a Pagar – R\$1.024.254,66: Pleiteia o Gestor a dedução de tal val do art. 42 da LRF; entretanto, não foi localizada nos autos alegada documentação pertinente, razão pela qual mantem-se o montante em questão no referido cálculo;

d) Estorno da Despesa Liquidada – R\$325.201,62: Em face da inexistência de elementos que possibilitassem o exame seguro da matéria, a Relatoria não considera tal valor na apuração do cálculo do art. 42. **Determina, em decorrência, que a Unidade Técnica aprofunde o seu exame da matéria e, na hipótese de irregularidades, lavre o competente Termo de Ocorrência.**

Após tudo devidamente examinado, verifica-se **inobservância ao disposto no artigo 42 da LRF, o que, por si e legalmente, compromete o mérito das presentes contas**, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Discriminação	Valor – R\$
Caixa e Bancos	1.140.776,80
(+) Haveres Financeiros	0,00

(=) Disponibilidade Financeira	1.140.776,80
(-) Consignações e Retenções	352.542,73
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	1.024.254,66
(=) Disponibilidade de Caixa	-236.020,59
(-) Restos a Pagar do Exercício	168.862,78
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	19.772,66
(-) Saldo de Dívida Fundada não comprovado	3.875.147,90
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	0,00
(=) Total	-4.299.803,93

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após manifestação do Gestor

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, na ordem expressiva de **R\$22.520.356,13** (vinte e dois milhões, quinhentos e vinte mil trezentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), abordadas adiante, item relativo a Dívida Fundada Interna.

7.3.3 – Créditos a Receber

A Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazo, no montante de **R\$727.188,31** (setecentos e vinte e sete mil cento e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), declarado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR) do mês de dezembro/2016, conforme segue:

CONTAS	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	16.154,96
Demais Crédito a Curto Prazo	15.085,52
Cota Parte do FPM	261.799,63
Créditos a Receber - Curto Prazo	293.040,11
Dívida Ativa Não Tributária	139.987,50
Dívida Ativa Tributária	294.160,70
Créditos a Receber - Longo Prazo	434.148,20
Total Geral de Créditos a Receber	727.188,31

Por outro lado, há de se registrar que **foram adotados de forma apenas parcial os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência**. A defesa final deixa de esclarecer a matéria. Destarte, deve a Administração adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais, de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. **Evite-se a reincidência.**

7.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza, após apurada a sua liquidez e certeza.

No exercício em exame, houve cobrança na quantia de apenas **R\$28.761,49** (vinte e oito mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), revelando que foram tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem efetivado advertências sobre a matéria.

O relatório técnico aponta ainda a ausência da contabilização da atualização da Dívida Ativa, não descaracterizada na defesa final. **Atue o Controle Interno para evitar situações que tais.**

Somente na defesa final o Gestor apresentou a Relação da Dívida Ativa inscrita no exercício em exame – pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 96 – Doc. 09*”, que deveria compor as contas na sua origem. Evite-se reincidência.

Ao final do exercício de **2016** a **Dívida Ativa** alcançou o montante de **R\$450.303,16** (quatrocentos e cinquenta mil trezentos e três reais e dezesseis centavos), composta das parcelas **Tributária**, de R\$310.315,66, e **Não Tributária**, de R\$139.987,50.

Atente a **nova Administração** quanto as sanções previstas para a hipótese de **omissão** no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente poderá vir a comprometer o mérito de contas futuras.

7.3.5 – Estoques

Os dados declarados revelam saldo para a conta de Estoque de **R\$37.692,42** (trinta e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos). Recomenda-se que a Administração Municipal **implante políticas de gestão e controle dos materiais de consumo**, observado o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo a possibilitar que os valores apresentados nos inventários analíticos sejam devidamente contabilizados.

7.3.6 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Somente na defesa final o Gestor apresentou a relação dos bens adquiridos no exercício – pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 97 – Doc. 10”; todavia, sem as assinaturas dos responsáveis pela elaboração.

Constando do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2016, de **R\$19.176.046,50** (dezenove milhões, cento e setenta e seis mil e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$6.867.622,06, **Bens Imóveis** – R\$16.949.149,35 e **Depreciação** – R\$4.640.724,90.

7.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas INSS – R\$19.720.611,91, RPPS – Parcelamento – R\$4.183.420,36, Precatório – R\$950.780,07, COELBA – R\$196.366,11, EMBASA – R\$323.024,76 e Outros Encargos Sociais – R\$1.021.300,81, assumidas pelo Executivo, perfazendo o montante de **R\$26.395.504,03**. **Impõe-se firme a atuação do Gestor em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico não houve a apresentação das certidões do INSS (R\$19.720.611,91), do PASEP (R\$1.021.300,81) e do RPPS (R\$4.183.420,36) para validação dos saldos contabilizados no Anexo 16 da Lei 4.320/64. Em decorrência a área técnica inseriu no cálculo do art. 42 da LRF o montante de R\$24.925.333,08 registrado na Dívida Fundada.

Esta Relatoria procedeu o exame da matéria concluindo o que se segue:

- a) Outros Encargos Sociais (PASEP): ausente certidão e considerando que a certidão apresentada na prestação de contas do exercício de 2015, já consignava débitos não parcelados, mantém-se o valor de R\$1.021.300,81, no cálculo do art. 42 da LRF;
- b) INSS: o Anexo 16 registra saldo na ordem de R\$19.720.611,91, sem que o Gestor tenha apresentado a comprovação - certidão expedida pela Receita Federal, no exercício de 2016. Registre-se que no exercício de 2015 a certidão emitida pela Receita Federal evidenciava débitos parcelados na ordem de R\$22.061.939,98. Não havendo esta Relatoria

elementos para descaracterizar o parcelamento apresentado em exercício anterior, deixa-se de considerar o montante apontado originalmente no cálculo do art. 42;

- c) Contribuições Previdenciárias do RPPS – R\$4.183.420,36: deste montante o Gestor comprova parcelamento na ordem de R\$1.329.573,27, permanecendo pendente de regularização ou parcelamento a quantia de **R\$2.853.847,09**, valor a ser considerado no cálculo do art. 42 da LRF.

Face ao exposto, verificou-se que o montante de **R\$3.875.147,90** (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil cento e quarenta e sete reais e noventa centavos), referente ao PASEP – R\$1.021.300,81 e Contribuições do RPPS – R\$2.853.847,09, não estão parcelados, estando inscrito indevidamente na Dívida Fundada, pois ausente a comprovação de parcelamento junto aos Órgãos competentes, pelos motivos detalhados no mencionado item. Assim, conclui-se que o valor da Dívida Fundada considerada neste Pronunciamento corresponde a **R\$22.520.356,13**, e não **R\$26.395.504,03**.

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação. **Atente a nova Administração para a importância da matéria.**

7.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$49.119.140,82** e as Diminutivas em **R\$ 48.938.683,61**, disto resultando um **Superavit de R\$180.457,12** (cento e oitenta mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) nos grupos **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)** e **Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)** contém registros nos valores de **R\$4.923.489,38** e **R\$16.380,88**, respectivamente, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. Os argumentos e documentos postos na defesa final (pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 101*”) não descaracterizam a falta, de sorte que não há respaldo legal para ratificá-los.

Considerando que os lançamentos carecem de documentos probatórios, em face da possibilidade de se tratar de um conjunto de transações referentes a incorporação ou desincorporação de dívidas passivas, bens ou créditos, **é imprescindível que, na prestação de contas de exercício seguinte, a atual Prefeita reinscreva os montantes não esclarecidos, acompanhados de notas explicativas e documentos probatórios pertinentes, de sorte a permitir análise da Unidade Técnica desta Corte.**

Adverte-se à nova Administração da Comuna que os registros contidos em grupos **Diversas** ou **Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas** devem constar nesse grupo, porém em **contas específicas**, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA.

8.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado registrado no Patrimônio Líquido em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte.

9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2016 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelas áreas técnicas da Comuna, inclusive para que haja correta inserção dos dados no sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. O referido sistema e as demonstrações contábeis devem expressar, com fidedignidade, os dados orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Devem, ademais, a Administração Municipal e o Controle Interno, adotar

providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Apontara a instrução do processo que teria sido **descumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que teria sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$14.682.085,13, correspondendo ao percentual de 22,19% (vinte e dois vírgula dezenove por cento), ou seja, **inferior** ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

A defesa final alega ter sido indevida a glosa feita pela Inspeção Regional, ao mesmo tempo que colaciona no e-TCM documentos com o objetivo de comprovar o cumprimento constitucional em epígrafe.

A pedido da Relatoria, a matéria foi objeto de novos exames procedidos pela competente Inspeção Regional da Corte, sendo a respectiva manifestação trazida na pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”. Com isto, concluiu-se pela possibilidade legal de acolhimento de R\$87.509,35 (oitenta e sete mil quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos), atinentes aos processos nºs 35, 150, 151,162,179,180,181, 182, 183, 184, 185, 190, 268, 279, 288, 300, 301, 302, 303, 319 e 382. Porém, permanece a glosa dos demais processos.

Em conclusão, acrescidos os valores que têm suporte legal, alcança-se o montante de **R\$14.769.594,48** (quatorze milhões, setecentos e sessenta e nove mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), equivalente ao percentual de **22,32%**(vinte e dois vírgula trinta e dois por cento). Assim, mesmo revistos os números, correta a afirmação do corpo técnico de que foi **descumprida em 2016** a exigência do artigo 212 da Carta Magna.

10.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em

efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo o Município de Ipecaetá recebido recursos no montante de R\$15.357.612,58, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de R\$27.358,70, totalizam em **R\$15.384.971,28**, despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$7.872.533,60**, equivalente ao percentual de **51,17%** (cinquenta e um vírgula dezessete por cento), restando **descumprida** também esta exigência legal.

À semelhança do quanto posto no item anterior, solicitou-se da Área Técnica da Corte nova análise da matéria, agora considerados, também, os novos argumentos e documentos produzidos na defesa final. Da nova apreciação efetivada, conclui-se pela manutenção da glosa, ratificando portanto o percentual de **51,17%** (cinquenta e um vírgula dezessete por cento).

De acordo com a peça técnica, a Comuna apresentou o “*Parecer do Conselho do FUNDEB*”, em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

10.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **desobedecido** o limite determinado.

Após as novas análises efetivadas, como posto nos itens antecedentes, a área técnica desta Corte constatou que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, foram aplicados no montante de **R\$14.029.620,92**, equivalente ao percentual de **91,19%** (noventa e um vírgula dezenove por cento), inobservando o **limite** determinado no mencionado dispositivo legal.

10.2.2 – Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de **R\$135.976,61**.

Em se tratando de obrigação institucional, e, considerando a transição do Poder, deve a **nova Administração Municipal** ressarcir a quantia de **R\$135.976,61** (cento e trinta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em **até 10 (dez) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM.

10.2.3 – Despesas glosadas em exercício anteriores

Há informação nos autos de pendência de restituição determinada, às contas do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de **R\$819.918,27** (oitocentos e dezenove mil novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), adiante discriminado, na medida em que inobservadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08631-15	Marcell Silva Gomes	FUNDEB	R\$ 368.769,62	- PROC. 05637-16 TRANSFERIDOS R\$52.043,94 E ATESTADO PELA IRCE, resta saldo de r\$316.725,68. processo
09380-13	Ailton Souza Silva	FUNDEB	R\$ 371.986,88	- proc. 05637-16 transferidos r\$143.489,20 ref 1 a 5 parcelas e atestado pela irce, em conjunto com o
02445e16	Marcell Silva Gomes	FUNDEB	R\$ 79.161,77	

Mantendo-se silente a defesa final acerca da matéria, o fato repercute nas conclusões deste pronunciamento. Em se tratando de obrigação institucional, deve a atual Gestão ressarcir a quantia de **R\$819.918,27** (oitocentos e dezenove mil novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em **até 10 (dez) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

10.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2016, o valor de **R\$2.602.574,44**, correspondente a **15,86%** (quinze vírgula oitenta e seis por cento) dos recursos pertinentes – **R\$16.409.932,77** – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

10.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução

orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A peça técnica registra o descumprimento da norma Constitucional. Na defesa final, o Gestor alega que “...no exercício de 2016 foram transferidos para o Legislativo a título de duodécimo, o valor de R\$1.062.977,97 cumprindo assim o Art. 29A da CF”. Consultando os extratos apensados aos autos da Câmara Municipal, nas prestações de contas mensais, constata-se que assiste razão ao Gestor, regularizando a matéria.

Assim, verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.062.977,97**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

10.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 246/2012 fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$12.000,00**, **R\$6.000,00** e **R\$4.180,00**, respectivamente.

Acusa a Área Técnica a ausência da declaração no sistema SIGA de pagamentos efetivados a diversos secretários municipais. Na sua peça de defesa, sustenta o Gestor que “...os meses não remunerados, correspondem a secretários que estavam respondendo por outra pasta sem a devida remuneração, pois não poderia acumular vencimentos por estar respondendo a mais de um secretaria.” (sic). Os argumentos lançados pelo Gestor não encontram amparo legal, além do mais, a inexistência de prova documental inviabiliza o seu acolhimento.

10.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao controle externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Ipecaetá, inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado nos itens 6, 7.1 e 9, deste pronunciamento, inerentes aos tópicos Acompanhamento da Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual), Demonstrativo Consolidados do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sistema SIGA, e Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis. Atente a nova Administração para a importância da matéria.

11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2016). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE			
EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	47,41
2013	49,27	55,93	52,81
2014	57,14	48,68	58,31
2015	57,11	61,44	55,62
2016	55,96	55,05	50,11

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2014

A despesa realizada com pessoal no **3º quadrimestre de 2014, ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicado que foi o percentual de **58,31%** (cinquenta e oito vírgula trinta e um por cento) da Receita Corrente Líquida, permanecendo acima do limite até o 2º quadrimestre de 2016.

11.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Verifica-se que ao final do exercício de 2016, a Prefeitura Municipal de Ipecaetá **reconduziu a despesa ao limite definido** na legislação citada no parágrafo anterior, aplicando a quantia de **R\$19.313.690,44** que equivale ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

percentual de **50,11%** (cinquenta vírgula onze por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$38.546.323,89**, descrita no quadro que segue:

DESPESA COM PESSOAL	VALOR - R\$
Receita Corrente Líquida	38.546.323,89
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	20.815.014,90
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	19.774.264,16
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	18.733.513,41
Participação em 2016	19.313.690,44
PERCENTUAL APLICADO	50,11

Conquanto o Poder Executivo tenha cumprido o patamar estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, foi ultrapassado o chamado de “limite de alerta” – art 59, §1º, II da LRF. Fica a Administração advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes.

11.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

Reza o parágrafo único do art. 21, da LRF, *in verbis*:

“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**”
(grifamos)

Os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam **que não houve aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. É **regular** a matéria.

11.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da área técnica, a Comuna **não publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) atinentes aos 1º e 3º bimestres. Comprova a defesa final, todavia, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 102 e 103 - Doc. 15”, que foi efetivada no devido tempo a divulgação dos referidos relatórios no Diário Oficial do Município de Ipecaetá. Adverte-se que as contas disponibilizadas devem conter todos os seus elementos.

11.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

12.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura Municipal de Ipecaetá, no exercício de 2016, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$131.402,30** (cento e trinta e um mil quatrocentos e dois reais e trinta centavos). Consoante a Inspeção Regional, as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma **regular**.

12.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$27.720,16** (vinte e sete mil setecentos e vinte reais e dezesseis centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

12.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

De acordo com a peça técnica **não houve cumprimento** do disposto na Resolução em referência, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, na medida em que a responsabilidade pela omissão é do Gestor que concluiu o mandato. A falta não foi corrigida quando da defesa final. Isso porque a documentação colacionada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 104 – Doc. 16*”, não contempla o Relatório de Transmissão de Governo.

12.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

12.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi apresentada a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, **em atendimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal, a partir de 01/01/2017**, juntamente ao Controle Interno, devem adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber e as relativas às transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC;
- d) ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis quanto aos lançamentos efetivados no grupo “*Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas*”;
- e) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 6 desta manifestação;
- f) **descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- g) **inobservância aos índices constitucionais atinentes a Educação e Fundeb;**
- h) não cumprimento da Resolução pertinente a Transmissão de Governo;
- i) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

Repita-se: Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da área técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09380-13	Ailton Souza Silva	Prefeito	31/01/2014	R\$ 7.000,00
30458-13	Ailton Souza Silva	Prefeito (2009 E 2012)	17/03/2017	R\$ 10.000,00
31186-15	Marcell Silva Gomes	Prefeito	05/06/2016	R\$ 1.000,00
08631-15	Marcell Silva Gomes	Prefeito	29/05/2016	R\$ 8.000,00
02589e16	Edson de Souza Gomes	Presidente da Câmara	08/04/2017	R\$ 1.500,00
31079-16	Gledson Santiago Gomes	PRESIDENTE	06/05/2017	R\$ 1.500,00
02445e16	Marcell Silva Gomes	Prefeito	23/04/2017	R\$ 7.000,00
03448e17	Gledson Santiago Gomes	Presidente	14/10/2017	R\$ 4.000,00
30048-17	Marceli Silva Gomes	Prefeito	03/12/2017	R\$ 2.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
02159-05	Estevão R. da Silva	Secretário	27/05/2000	R\$ 480,00	PG. E CONTAB. R\$562,18. PROC 31596-13 PEND. R\$1156,91 REF. ATUALIZ. MON. INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA PROC. 05637-16
30458-13	Ailton Souza Silva	Ex-Prefeito Municipal	17/03/2017	R\$ 2.109.376,65	
02315-08	Nivaldo dos Reis Nobre	Prefeito Municipal À Época	08/10/2015	R\$ 30.154,04	
02315-08	Ailton Souza Silva	Prefeito Municipal À Época	30/08/2015	R\$ 13.994,84	
02445e16	Marcell Silva Gomes	Prefeito	23/04/2017	R\$ 23.156,80	

Sabem os Srs. Prefeitos que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também sabem que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e alimentação dos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

17. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela ***rejeição, porque irregulares***, das contas do exercício financeiro de 2016 da **Prefeitura Municipal de IPECAETÁ**, constantes do processo TCM nº 08049e17, **da responsabilidade do Sr. MARCELL SILVA GOMES.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, com arrimo no artigo, incisos I, II e III da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverão constar, ainda, **o ressarcimento** dos valores contidos no item 6, itens “F” a “J” deste pronunciamento, no montante de **R\$2.699.661,41** (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), detalhados no mencionado item 6.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para

entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinação à Diretoria de Controle Externo

- Em face do contido no item 7.3.2-D, referente aos Estorno de Liquidação, deve ser lavrado o Termo de Ocorrência, na condições ali estabelecidas.

Determinação a nova Prefeita:

- **Ressarcir, com recursos municipais, à conta do FUNDEB, a quantia de R\$135.976,61** (cento e trinta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), **consoante item 10.2.2, relativos a glosas do exercício;**
- Ressarcir, ainda, o valor constante do item 10.2.3 – atinente a glosas do FUNDEB em exercícios anteriores;
- **Atente a atual Gestora que se trata de obrigação institucional, e não pessoal, pelo que a omissão pode repercutir negativamente no mérito de suas contas.** Em face de sua posse haver ocorrido em 01/01/17, defere-se que sejam os ressarcimentos acima efetivados em até 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Inspeção Regional da Corte, também mensalmente.
- Atentar, adicionalmente, para a obrigatoriedade de cobrança de cominações impostas pelo TCM e não recolhidas.

Consideradas as graves irregularidades constatadas e aqui apontadas, com destaque para o descumprimento do art. 42 da LRF e por não ter aplicado os índices mínimos de Educação e FUNDEB, bem como em razão do contido no item 6, no descumprimento das normas da Lei Federal nº 8.666/91, **formule-se representação ao douto Ministério Público Estadual, através da competente Assessoria Jurídica desta Corte**, consoante previsto no inciso I, alínea “d” do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

Em face da Ordem de Serviço nº 30/2017, encaminhe-se cópia deste Parecer Prévio ao Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da Bahia, em face da matéria atinente à aplicação com desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB (itens 10.2.2 e 10.2.3).

Considerada a transição do Poder Executivo no dia 01/01/17, **deve a SGE remeter cópia deste pronunciamento nova Gestora**, para ciência e cumprimento das determinações aqui postas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2017.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.